PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8044735-98.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: BRUNO BORGES SANTOS CRUZ Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE DO PAD QUE SERVIU DE LASTRO A INCLUSÃO DO AGRAVANTE NO RDD. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA. REJEICÃO. ACUSAÇÃO CLARAMENTE DELIMITADA. RECORRENTE EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exame dos documentos que instruem o presente Agravo em Execução e dos autos digitais do Processo de Execução nº 2000017-46.2020.8.05.0079 (SEEU) evidenciam que Bruno Borges Santos Cruz foi pessoalmente cientificado da instauração do PAD no dia 22/06/2020, oportunidade em que informou não possuir advogado constituído e manifestou o expresso interesse em ser assistido pela Defensoria Pública (fl. 22, do Id 36292529). A intimação do representante da Defensoria ocorreu no dia 13/07/2020, tendo sido realizada a instrução do PAD (Id 36292531, pág. 13), com a presença do Nobre Defensor, por videoconferência, nos dias 16 e 17 de julho de 2020, momento em atuou ativamente na defesa dos interesses do apenado, formulando perguntas às testemunhas e demais inquiridos (fl. 63. do Id 36292530). 2. Lado outro, não foram indicadas na peca defensiva. se acaso existentes, testemunhas que deixaram de ser ouvidas, no curso do PAD, nem quais seriam outros meios de prova, conhecidos a posteriori, que, de algum modo, poderiam interferir no esclarecimento dos fatos. De tal modo que, para além da alegação da exiguidade do tempo entre a intimação do Defensor Público (13/07/2020) e a realização do ato instrutório (16 e 17 de julho de 2020), não foi indicado, de modo concreto, o prejuízo decorrente para a defesa, tal como foi ela exercida, no curso do PAD, nem a posteriori, no curso do controle de legalidade exercido em sede judicial. 3. Sob essa perspectiva, é ponderável exigir-se da parte, para que se proclame a nulidade de ato processual, a demonstração inequívoca de prejuízo concreto à defesa, o que não ocorreu. 4. No mérito, verifica-se, com a incursão nos elementos de convicção amealhados, que, diferentemente do quanto sustentado pela defesa, restou suficientemente demonstrada a participação do Agravante nos atos de indisciplina que resultaram na depredação de celas do seguro em que se encontrava custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis, no dia 26/03/2020, juntamente com os demais internos que ali estavam. 5. A materialidade é inequívoca, consoante fartamente demonstrada por meio de fotografias (Id 36292532, pág 14/18), encontrandose também respaldada nas declarações dos monitores ouvidos na Sindicância e no PAD, este último com a participação da defesa técnica, notadamente as testemunhas Venicius de Almeida Araujo, Fabiano Luis Alves Santos e Wagner Júlio Tobias (Id 36292532, pág 02/11). 6. Prejudicada a apreciação do pedido subsidiário referente a alteração do termo inicial do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), a contar do dia 23/04/2020, uma vez que este já foi expressamente acolhido pelo Magistrado Primevo, em 24/09/2021, quando exercido o juízo de retratação. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 8044735-98.2022.8.05.0000 da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/Ba, tendo como agravante BRUNO BORGES SANTOS CRUZ, e como agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO PREJUDICADO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8044735-98.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: BRUNO BORGES SANTOS CRUZ Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por Bruno Borges Santos Cruz, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Eunápolis, no Processo de Execução de Pena nº 2000017-46.2020.8.05.0079 (SEEU), a qual homologou o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Portaria nº 007/2020, da Diretoria do Conjunto Penal de Eunápolis, determinou a inclusão daguele no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, computados a partir da data de implementação da decisão, e decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos até a data da falta disciplinar. Alega o Agravante a nulidade do PAD por violação ao contraditório e ampla defesa, na medida em que não ocorreu a imediata comunicação da Defensoria Pública acerca da instauração do procedimento, não foi concedido prazo hábil para elaboração de defesa técnica preliminar, nem para o arrolamento de testemunhas de defesa. Argumenta, ainda, que não houve descrição, nem individualização, da conduta supostamente perpetrada, para efeito de caracterização da falta disciplinar, dificultando o exercício do direito de defesa. Postula a reforma da decisão impugnada para anular o Procedimento Administrativo Disciplinar de origem e, consequentemente, rejeitar a inclusão do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado. No mérito, pugna pela reforma da decisão vergastada, na medida em que não foi comprovada a subsunção da conduta individual do Agravante à falta disciplinar tipificada no artigo 81, inciso I, do Estatuto Penitenciário da Bahia. Aduz que se trata de acusação coletiva, imputada indistintamente a 70 (setenta) presos, sem especificação da participação individual de cada um, seguer do Agravante. Sustenta que as testemunhas inquiridas tampouco souberam esclarecer a atuação dos envolvidos e que o Agravante negou ter incitado a revolta, bem como ter participado ativamente nela, motivo pelo qual requer seja rejeitada a inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado e revogada a perda dos dias remidos, com espeque no art. 45, §3º, da Lei de Execução Penal, e artigo 5º, XLV, da CF de 1988. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial para o cômputo do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), de modo que seja reconhecido o dia 23/04/2020 como data base, nos termos do art. 60, parágrafo único, da LEP, por se tratar do momento da efetiva transferência do Agravante para o Conjunto Penal de Serrinha. O Ministério Público apresentou contrarrazões no Id 96292539 requerendo o improvimento do agravo com a manutenção da decisão impugnada. Por fim, no Id 36292537 o MM. Juiz a quo manteve a decisão agravada quanto à homologação do PAD e inclusão do Agravante no RDD, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contudo, reformou o ato decisório modificando a data de início do cômputo da sanção disciplinar, para considerar como data base o dia da efetiva transferência do agravante para o Conjunto Penal de Serrinha, tal como requerido pela defesa. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, pelo rechaço da preliminar e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório. Salvador, 09 de fevereiro de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8044735-98.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: BRUNO BORGES SANTOS CRUZ Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, o mesmo deve ser conhecido. PRELIMINAR Argui, preliminarmente, o Agravante a nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Portaria nº 007/2020, da Diretoria do Conjunto Penal de Eunápolis, por ofensa aos direitos fundamentais ao contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da CF de 1988), violação aos artigos 98, parágrafo único, 105, § 2º e 106, caput, todos do Estatuto Penitenciário da Bahia, bem como, ao artigo 41 do Código de Processo Penal, o artigo 8, item 2, alíneas b e c, do Pacto de São José da Costa Rica e o artigo 14, item 3, alínea b, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. O RDD, ou regime disciplinar diferenciado, está previsto no art. 52, da Lei Federal nº 10.792/03, que alterou a Lei Federal n.º 7.210/84 — LEP (Lei de Execucoes Penais), com a seguinte redação: "Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (...) § 1° 0 regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (...) Art. 53. Constituem sanções disciplinares: (...) V — inclusão no regime disciplinar diferenciado. Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. § 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. § 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias." (Grifos aditados) O exame dos documentos que instruem o presente Agravo em Execução e dos autos digitais do Processo de Execução nº 2000017-46.2020.8.05.0079 (SEEU) evidenciam que Bruno Borges Santos Cruz foi pessoalmente cientificado da instauração do PAD no dia 22/06/2020, oportunidade em que informou não possuir advogado constituído e manifestou o expresso interesse em ser assistido pela Defensoria Pública (fl. 22, do Id 36292529). A intimação do representante da Defensoria ocorreu no dia 13/07/2020, tendo sido realizada a instrução do PAD (Id 36292531, pág. 13), com a presença do Nobre Defensor, por videoconferência, nos dias 16 e 17 de julho de 2020, momento em atuou ativamente na defesa dos interesses do apenado, formulando perguntas às testemunhas e demais inquiridos (fl. 63, do Id 36292530). Após as oitivas foi apresentada contestação escrita (fl. 08/17, do Id 36292530 no bojo do PAD nº 007/2020, no dia 23/07/2020, sendo ali apontado pela defesa a nulidade subjacente aos atos praticados. Ao final do PAD o Diretor do Conjunto Penal de Eunápolis concluiu, em 02/10/2020, pela representação ao Juízo da Vara da Execução Penal, para inclusão dos internos, dentre eles o ora Agravante, no RDD, em razão da participação em ações de depredação do patrimônio público, constitutivas das faltas previstas nos art. 81, I, III e VIII do Decreto Estadual nº 12.247/2010,

com espeque no art. 52, § 1º, I e II, da LEP. Encaminhada a representação ao Juízo da execução, o Ministério Público se posicionou favorável à medida. Constatado que Bruno Borges Santos Cruz não possuía advogado, a Defensoria Pública foi regularmente intimada e apresentou manifestação, no dia 25/11/2020, oportunidade em que suscitou as mesmas nulidades. Aduziu violação ao contraditório e ampla defesa, na medida em que não ocorreu a imediata comunicação da Defensoria Pública acerca da instauração do procedimento, não foi concedido prazo hábil para elaboração de defesa técnica preliminar, nem para o arrolamento de testemunhas de defesa. Argumentou, também, que não houve descrição, nem individualização, da conduta supostamente perpetrada, para efeito de caracterização da falta disciplinar, dificultando o exercício do direito de defesa. Nada obstante, não foram indicadas na peça defensiva, se acaso existentes, testemunhas que deixaram de ser ouvidas, no curso do PAD, nem quais seriam outros meios de prova, conhecidos a posteriori, que, de algum modo, poderiam interferir no esclarecimento dos fatos. De tal modo que, para além da alegação da exiguidade do tempo entre a intimação do Defensor Público (13/07/2020) e a realização do ato instrutório (16 e 17 de julho de 2020), não foi indicado, de modo concreto, o prejuízo decorrente para a defesa, tal como foi ela exercida, no curso do PAD, nem a posteriori, no curso do controle de legalidade exercido em sede judicial. Assim é que, na valoração do feito, deliberou o MM. Juiz a quo nos seguintes termos: "(...) DECIDO. Em primeiro lugar, verifica-se que o pedido foi formulado por autoridade administrativa da estrutura da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, portanto, detentoras de legitimidade, consoante previsão do art. 54, § 1º, da Lei n.º 7.210, de julho de 1984. Por outro lado, verifica-se que o requerido BRUNO BORGES SANTOS CRUZ, encontra-se atualmente inserido no sistema prisional cumprindo reprimenda em regime fechado. Pois Bem! Inicialmente, ante o acusado haver declarado que quer defendido pela defensoria pública dou como ratificada a defesa já apresentada por esta. Examinando o pedido formulado pela defesa para ser declarada a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, verifico que o mesmo não procede, ante a inexistência de suas premissas. O processo administrativo não está contaminado pela nulidade suscitada nas alegações da defensoria, uma vez que está compatível com o de duração do Processo, que é de trinta dias (art. 99). Ademais, não há como serem reconhecidas as nulidades alegadas, pois estas devem ser analisadas seguindo-se o princípio geral das nulidades, pass de nullité sans grief, pelo qual não há que se falar em nulidade se não demonstrado o efetivo prejuízo. De outro canto, dos documentos que compõem o Processo Administrativo Disciplinar, isto é, os depoimentos das testemunhas e da apuração feita em sede administrativa, baseada em documentos, fotos e vídeos, conforme relatado no relatório conclusivo da apuração de Sindicância, infere-se a veemente afirmação feita por esses da participação do requerido nas condutas que lhe foram imputadas, ocorridas dentro do ambiente carcerário e que constituem grave violação da ordem e da disciplina. Portanto, de tudo o quanto se recolhe dos autos, os fatos opostos contra o requerido, restaram devidamente comprovados no âmbito do Processo Administrativo. No que se refere a alegação de que o Representado teria agido albergado sob o manto da causa excludente da ilicitude do estado de necessidade putativo, a defesa não de desincumbiu do ônus de provar a mencionada afirmação. Essa situação fática, para qual os elementos dos autos apontam o envolvimento do referido interno , amolda-se ao quanto descrito no art. 52, § 1º, I e II,

da LEP (O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: I - que apresentem alto risco para a ordem e a seguranca do estabelecimento penal ou da sociedade; sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave") e sujeita-lhe a essa sanção disciplinar. Entremostra-se, assim e as escâncaras, que a permanência do interno no sistema prisional comum atrita-se com a ordem e a disciplina internas do Estabelecimento Penal onde se encontra e com a própria segurança pública, decorrendo, bem por isso, a conclusão de que é interno de altíssima periculosidade, por ser supostamente integrante de facção criminosa, possuindo liderança negativa, remetendo a necessidade dessa quebra da cadeia de comando a adoção de sua inserção em regime disciplinar diferenciado. Isto posto, homologo o processo administrativo instaurado pela Portaria nº 002/2020, do Conjunto Penal de Eunápolis — CPE, e, com fundamento nos arts. 52, § 1º, e 53, V, todos da LEP, aplico no interno BRUNO BORGES SANTOS CRUZ, a sanção disciplinar de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a serem cumpridos no Conjunto Penal de Serrinha, cujo período será computado a partir da implementação desta decisão. Por fim, decreto a perda de um terco dos dias de pena remidos concedidos ao sentenciado na execução ou dos que eventualmente faça jus até a data da falta disciplinar, dado o maior potencial ofensivo da falta grave cometida, ensejando, inclusive, a transferência do sentenciado para o regime Disciplinar Diferenciado. Remeta-se a execução. Comunique-se. Intimem-se." A respeito da matéria suscitada não é demais sinalizar o entendimento reiterado pelos Tribunais Superiores no sentido de que: (...) a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo (STJ - AgRg no AREsp 1260050/GO, 5º Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, J. 14.05.2019, DJe 20.05.2019). (...) à luz da norma inscrita no art. 563 do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado ao denunciado (v.g: HC 85155, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 15-04- 2005; RHC 117096, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15-10-2013; RHC 117674, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 07-10-2013; HC 115336, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 05-06-2013). Sob essa perspectiva, é ponderável exigir-se da parte, para que se proclame a nulidade de ato processual, a demonstração inequívoca de prejuízo concreto à defesa técnica. (STF - HC 120759 - Órgão julgador: Segunda Turma -Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI — Julgamento: 28/10/2014 — Publicação: 13/11/2014). Por esta senda, após meticulosa análise da arguição defensiva, em cotejo com os elementos constantes dos autos, contata-se que não há nulidade a ser declarada em razão da alegada exiguidade de tempo para o exercício do direito de defesa e contraditório, na medida em que não houve nenhum apontamento concreto, sequer a posteriori, quando já conhecido pelo Agravante todos os elementos do processo, em que medida a defesa foi cerceada, nem que outros meios de prova poderiam ter sido produzidos no curso do PAD, ou em sede judicial, para o esclarecimento dos fatos segundo a versão da defesa. Destarte, na ausência de demonstração concreta do prejuízo advindo à defesa, com espegue no critério valorativo

erigido pelo STJ e STF, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada com este fundamento, não havendo de se questionar de violação aos dispositivos normativos invocados. Melhor sorte não assiste ao Agravante na alegação de que não houve individualização da conduta a ele atribuída, na medida em que os fatos foram minuciosamente detalhados no Relatório Conclusivo de Apuração de Sindicância, que serviu de lastro à instauração do PAD, tendo sido claramente descrito que Bruno Borges Santos Cruz e demais detentos nominados "se rebelaram e começaram a quebrar as paredes e chapão, na tentativa de chamar a atenção da Segurança para que fossem retirados para outro local". Digno de registro que o teor do Relatório está efetivamente respaldado na narrativa dos internos que ocupavam a mesma cela do Agravante, concretamente a cela 04 B inferior do seguro, os quais descreveram durante a Sindicância que "começaram a quebrar as paredes e que saíram da cela pelo chapão", tendo sido, ainda, anexada fotos ilustrativas do estado em que as celas se encontravam após os aludidos atos de indisciplina (Id 36292532, pág 14/18). Nesses termos, presente suficiente descrição da participação do Agravante nos atos de indisciplina apurados, de modo a viabilizar o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada, não havendo, tampouco nesta cota, ofensa aos direitos fundamentais (art. 5º, inciso LV, da CF de 1988), nem violação aos artigos 98, parágrafo único, 105, § 2º e 106, caput, do Estatuto Penitenciário da Bahia, ao artigo 41 do CPP, ao artigo 8. item 2. alíneas b e c. do Pacto de São José da Costa Rica. sequer ao artigo 14, item 3, alínea b, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. No mérito, verifica-se, com a incursão nos elementos de convicção amealhados, que, diferentemente do quanto sustentado pela defesa, restou suficientemente demonstrada a participação do Agravante nos atos de indisciplina que resultaram na depredação de celas do seguro em que se encontrava custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis, no dia 26/03/2020, juntamente com os demais internos que ali estavam. A materialidade é inequívoca, consoante fartamente demonstrada por meio de fotografias (Id 36292532, pág 14/18), encontrando-se também respaldada nas declarações dos monitores ouvidos na Sindicância e no PAD, este último com a participação da defesa técnica, notadamente as testemunhas Venicius de Almeida Araujo, Fabiano Luis Alves Santos e Wagner Júlio Tobias (Id 36292532, pág 02/11). No que concerne à autoria verifica-se que durante a Sindicância realizada em 21/04/2020, foram ouvidos o ora Agravante e demais acusados, totalizando 70 (setenta) detentos. Para a melhor compreensão do sucedido, transcreve-se, ao menos, o depoimento dos internos que ocupavam a cela 04 B inferior do seguro do Conjunto Penal de Eunápolis, local de custódia do recorrente. Confira-se: Auto Galino e Lemos narrou que: Em relação ao fato ocorrido e, 26/03/2020 no seguro, o depoente se encontrava na cela 04 B inferior, que os internos do pavilhão B começaram a bater na parede que dá acesso a cela 07 do seguro; que os internos ficaram apavorados e receberam a ordem do interno Antônio Neto para quebrarem todas as celas; que o depoente foi ameaçado para participar da ação; que começaram a gritar pedindo socorro aos monitores, porém não viu nenhum se aproximar para verificar a situação; que os internos se acalmaram após ver a chegada da polícia, da gerência e da Direção e jogaram objetos que tinham em posse para fora, e logo após foram sendo retirados um a um para o pátio de visita; que os demais internos do seguro estão planejando fazer outro motim para consequir outro "bonde" e só estão esperando a "ordem" dos chefes da facção; que Wesley, Antônio e Nícolas comandaram a ação no seguro (Id 36292534, pág. 86). José Ribeiro de Lima

disse que: Que estava alojado na cela 4 seguro inferior; Que ouviu muito barulho do Pavilhão B batendo na parede do seguro; Que chamou o supervisor antes de quebrar as celas, mas este não deu atenção; Que começaram a quebrar as paredes e que saíram da cela pelo chapão; Que chamaram o Supervisor e que este não veio e não falou muita coisa; Que se tivesse dado a atenção devida, teria evitado todo acontecido a não teria depredado a ala (...). (Id 36292534, pág. 101) Roque Cerqueira de Souza Filho especificou que: Que estava alojado na cela 4 seguro inferior; Que ouviu muito barulho do Pavilhão B batendo na parede do seguro; Que ouviu grito de socorro para todo o lado; Que chamou o Supervisor antes de quebrar as celas, mas que não sabe informar qual foi a reação do supervisor e a resposta dada por ele; Que na cela 4 em que estava alojado também teve bagues do pavilhão B; Que não é comum o Pavilhão B bater no chapão; Que todo mundo começou a pensar que a cadeia estava virando; Que começaram a quebrar as paredes e que saíram pelo chapão; Que começaram a quebrar as paredes como forma de pedir socorro e não para agredir funcionário ou incitar a violência; Que chamaram o Supervisor e que este veio e não falou muita coisa; Que se tivesse dado a atenção devida, teria evitado todo acontecido e não teria depredado a ala; Que ficaram no corredor esperando a Direção e Gerência com a Polícia (...). (Id 36292534. pág. 109) Instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) grande parte dos detentos, inclusive o Agravante, se limitaram a afirmar que confirmavam o que havia sido dito em sede de sindicância. Embora não tenham detalhado o modus operandi engendrado, a depredação do ambiente carcerário, com dano ao patrimônio, notadamente as celas do seguro, restou inequivocamente caracterizada com a participação do Recorrente no movimento que implicou na subversão da ordem e da disciplina interna do Conjunto Penal de Eunápolis (falta grave tipificada no art. 81, I, do Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia), de forma a demandar a intervenção da Polícia Militar. Com efeito, Bruno Borges Santos Cruz, ora Agravante, declarou, sob o crivo do contraditório, que "confirma o que foi dito em sede de sindicância". De igual modo, o companheiro de cela José Ribeiro de Lima, disse ao ser ouvido no PAD que: "que o motivo de começarem o motim foram os barulhos vindo do pátio... da que quebraram o chapão e pularam para o corredor "(Id 36292534, pág. 78). Antônio Ribeiro Souza Neto, detento referido pelos internos da cela 01 declarou que: "saiu da cela pelo chapão e começou a quebrar os cadeados das outras cela para os presos ficarem soltos no corredor, que quebrou o chapão junto com os outros presos no chute, que usou o próprio chapão para abrir as outras celas."(Id 36292534, pág. 53) No aludido contexto, com o lastro probatório historiado, tem-se por suficientemente corroborada a atuação do Agravante nos atos de depredação, de tal modo que, diferentemente do quanto sustentado pela defesa, não se está diante de responsabilização coletiva, mas, sim, individualizada. Sob outro vértice, embora tenha sido apresentada a alegação de que os atos foram praticados para a salvaguarda da própria vida, por força do medo produzido pelos ruídos advindos de outro pavilhão da unidade prisional, a circunstância não legitima, nem justifica a gravidade do sucedido. De um lado, porque foi demonstrado, no curso do PAD, conforme relatado pelo monitor de ressocialização operacional Venicius de Almeida Araújo, presente no momento dos fatos, que os detentos não deram ouvidos às tentativas de apaziguamento do Supervisor presente na Unidade Prisional, ensejando, assim, o grande alvoroço que resultou no amotinamento, desordem e destruição de celas . De outro lado, porque a apreensão de inúmeras armas brancas, após a contenção do motim

(fotos de Id 36292532, pág 14/18), corrobora a versão acusatória, acolhida na decisão judicial recorrida, no sentido de que a ação do Agravante e demais internos não se ajusta ao aventado estado de necessidade putativo. Com efeito, o dado objetivo, comprovado pelas fotos encartadas aos autos (Id 36292532, pág 14/18), demonstra, em verdade, a plausibilidade da conclusão alcancada ao final da Sindicância e do Procedimento Administrativo Disciplinar de que houve premeditação para a subversão da ordem e disciplina, a qual foi deflagrada tão logo encontrada a oportunidade para dar início ao amotinamento, ao qual aderiu o Agravante. Destarte, evidenciada, com lastro em provas submetidas ao crivo do contraditório, a presença dos requisitos legais para a inclusão de Roberto Araújo de Jesus no Regime Disciplinar Diferenciado, ante a constatação da prática de dano ao patrimônio público, com infração do disposto no 81, I, do Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia, que ocasionou, conjuntamente com outros detentos, a subversão da ordem e da disciplina interna do Conjunto Penal de Eunápolis, é de rigor concluir que a decisão impugnada não merece, nesta extensão, reforma. Tanto mais porque observadas as formalidades legais dispostas nos arts. 52, 53, 54 e 6º, da Lei 7.2170/1984, e no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia nº 04/2017, motivo pelo qual nega-se provimento à irresignação defensiva. Por fim, fica prejudicada a apreciação do pedido subsidiário referente a alteração do termo inicial do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), a contar do dia 23/04/2020, uma vez que este já foi expressamente acolhido pelo Magistrado Primevo, quando exercido o juízo de retratação (Id 36292537). Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO para, REJEITANDO A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, e JULGAR PREJUDICADO o pedido subsidiário de modificação da data base do RDD, já que foi acolhido pelo MM. Juiz de primeiro grau. Salvador, de de 2023. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR